



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.914028/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.970 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente GDN - GESTAO TRIBUTARIA, CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins para as sociedade civis de profissão regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 09/06/2010, no REsp nº 826.428, julgado nos ritos do art. 543-C do CPC.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.962, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13896.900038/2009-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor de Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo administrativo sobre pedido de compensação, não homologado pelo Fisco, pois, segundo consta no Despacho Decisório informação de inexistência do crédito, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP não ter sido localizado nos sistemas informatizados da RFB.

Cientificada, a Recorrente interpôs sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) houve erro de preenchimento na DCOMP no tocante as informações relativas ao pagamento indevido;
- b) que os créditos utilizados nas compensações diziam respeito tão somente a retenção de PIS-PASEP/COFINS, por ela sofrida com fulcro na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o percentual de 3% (três por cento) do valor da Nota Fiscal por ela emitida em decorrência dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas aos quais prestou serviços e que, portanto, deveria reverter como crédito tributário a seu favor, uma vez que a mesma era isenta desta incidência tributária;
- c) o código de receita correto seria 5992 e não 2172; além disso, o CNPJ indicado foi o da própria declarante quando o correto seria indicar o CNPJ das empresas retentoras da contribuição;
- d) sendo indevidas as retenções de fonte, tem a interessada o direito a compensação.

Seguindo a marcha processual, o feito foi julgado pela DRJ, que prolatou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do pagamento com as características do documento apontado como origem do crédito.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos em impugnação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-011.970 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.914028/2009-87

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Trata-se da compensação que não foi reconhecida (homologada) porque o crédito indicado na PER/DCOMP não existia, isto é, na data da emissão do despacho decisório, o DARF de Cofins, indicado como origem do crédito para compensação, não foi localizado pela RFB.

Esclarece a Recorrente que os créditos utilizados nas compensações diziam respeito tão somente a retenção de COFINS, por ela sofrida com fulcro na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o percentual de 3% (três por cento) do valor da nota fiscal por ela emitida em decorrência dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas aos quais prestou serviços e que, portanto, deveria reverter como crédito tributário a seu favor, uma vez que a mesma era isenta desta incidência tributária.

Explica que, por força do que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n.º 70/1991 c/c art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397/1987, era pessoa jurídica isenta da COFINS, corroborando com o entendimento do STJ na Súmula n.º 276:

DECRETO-LEI N.º 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987:

Art. 10 A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

LEI COMPLEMENTAR N.º 70, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991:

Art. 60 - São isentas da contribuição:

II - as sociedades civis de que trata o art. 10, do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987

Súmula STJ n.º 276:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Expõe que o Supremo Tribunal Federal, em diversos dos seus julgados, vem reconhecendo a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430, legitimando assim a revogação da isenção anteriormente concedida pela

Lei Complementar 70/91 às Sociedades Civas de Profissão Regulamentada. No entanto, defende que a questão da extensão dos efeitos da revogação da isenção da COFINS, em decorrência das decisões proferidas pelo STF, encontra-se pendente de apreciação, no RE-377.457-3 -PARANÁ, que deverá, ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, delimitar os efeitos do novo posicionamento adotado pelo STF, diante do evidenciado prejuízo causado aqueles que tinham o reconhecido direito de isenção determinado por lei e que encontrava-se sedimentado pelo próprio Judiciário, através da Sumula 276 do STJ.

Não assiste razão à Recorrente.

A teor do relatado a lide gira em torno da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91, revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, cabe ponderar que as notas fiscais de serviços juntadas aos autos (às folhas 67 a 104) e a própria planilha de apuração da Recorrente formulada em sua Manifestação de Inconformidade (à folha 25), referem-se aos períodos de 2004 e 2005, portanto, emitidas já sob a égide da Lei nº 9.430/1996, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

O STF, no julgamento dos RE nº 377.457/PR e RE nº 381.964/MG, sob a sistemática de repercussão geral, pacificou que a isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, foi validamente revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96:

Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

Ademais, no julgamento da Ação Rescisória nº 3.761-PR, em 12/11/2008, a Primeira Seção do STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula nº 276.

Em seguida, matéria foi enfrentada pelo STJ no REsp 826.428/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, de Relatoria do

Ministro Luiz Fux, quando foi decidido pela revogação da isenção pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96.

Por fim, o STJ ainda editou a Súmula n.º 508: *A isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC n.º 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/1996.*

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho Administrativo:

Acórdão n.º 3201-002.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 26 de abril de 2016. Relator Conselheiro Winderley Morais Pereira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002

COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins para as sociedade civis de profissão regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 09/06/2010, no REsp n.º 826.428, julgado nos ritos do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3003-000.527 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 18 de setembro de 2019. Relator Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF E DO STJ.

A isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/91 foi validamente revogada pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96. Precedentes do STF (RE n.º 377.457/PR e RE n.º 381.964/MG) e do STJ (Súmula n.º 508 e REsp 826.428/MG)

O art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 determina a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC de 1973.

Portanto, atendendo o Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento prolatado no REsp 826.428, que determinou a revogação da isenção da COFINS sobre as sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator